



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU

Processo TCM nº 70215-12.

Interessado: Manoel Pedro Rodrigues Soares.

Exercício Financeiro: 2011.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho

Assunto: Atrações artísticas. Comemoração do Cinquentenário do Município. Licitação da modalidade Convite e Atos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação. Defesa descaracterizadora de parte das imputações. Violação da Lei nº 8.666/93 e de princípios constitucionais. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária.

### RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 70215-12 de Termo de Ocorrência lavrado pelo titular da 15ª IRCE, instruído com documentos de fls. 08/229 dos autos, dando conta de que no decorrer do exercício financeiro de 2011 o Sr. Manoel Pedro Rodrigues Soares, Prefeito do Município de Itamaraju, teria cometido as irregularidades a seguir descritas.

Inicialmente, assevera o técnico responsável pela lavratura do expediente que *“O Gestor encaminhou os certames licitatórios nas modalidades Convite sob nº 019/2011 (R\$78.711,00), Inexigibilidade nº 013/2011 (R\$171.500,00) e Dispensa de Licitação nº 0586/11 (R\$4.570,00) com os respectivos processos de pagamento para contratação de serviços a serem prestados com os Festejos Comemorativos do Cinquentenário do Município no montante de **R\$254.781,00** (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais), tendo contratado os credores A Bahia Comunicação e Propaganda Ltda., P.R.A. dos Santos e Ana Maria da Rocha Oliveira.”*, conforme processo de pagamento nº 3930/11 referente ao primeiro credor; processos de pagamento nºs 3252/11 e 3927/11 alusivos ao segundo; e processo de pagamento nº 4015/11 do último credor.

Em seguida, dando continuidade a sua narrativa, o técnico adverte para o fato de que as receitas orçamentárias, incluídas as vinculadas, somaram no mês de outubro de 2011 o montante de R\$6.069.651,91. O dispêndio da ordem de R\$254.781,00 representou o percentual de 4,2% sobre essa receita. Por sua vez, seu impacto sobre a despesa mensal de R\$5.655.487,62 correspondeu a 4,6% da referida despesa.

Mais adiante, é chamada a atenção para a irregularidade decorrente da realização do Processo de Inexigibilidade nº 013/11, com vistas à contratação da empresa P.R.A. dos Santos, para o fornecimento de atração artística, cujo contrato de exclusividade celebrado *“refere-se a um determinado período, ou seja, entre os dias 01 a 06 de outubro de 2011, apenas para a realização da festa. ...constata-se que a contratação não foi efetuada diretamente com o músico nem com seu empresário exclusivo, e sim com o credor supra*

*transcrito, descaracterizando o que prescreve a lei para que seja efetivada a inexigibilidade para este tipo de contratação.”*

Noutro passo, o Inspetor Regional promove algumas observações acerca dos certames licitatórios em questão. Foram relacionadas as pendências a seguir descritas:

*“- ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critérios para estipular o serviço a ser executado, com indicação da fonte e metodologia ou nome e endereço de pelo menos 03 (três) empresas consultadas, conforme artigo 7º e artigo 15 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 019/11 e Inexigibilidade 013/11);*

*- ausência de comprovação de que houve publicidade do certame licitatório no quadro de avisos da Prefeitura, contrariando o artigo 22, § 3º da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 019/2011);*

*- ausência de indicação de responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, conforme artigo 67 e parágrafos da Lei nº nº 8.666/93 (Convite nº 019/11 e Inexigibilidade nº 013/11);*

*- ausência de documentação relativa à qualificação técnica, ou seja, ausência do registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado (artigo 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 019/11 e Inexigibilidade nº 013/11);*

*- ausência de documentação relativa à qualificação-financeira, ou seja, ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 – Convite nº 019/11);*

*- ausência de justificativa/comprovação dos preços estimados estarem compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;*

*- ausência de publicação em Diário Oficial da ata de julgamento do certame, conforme artigo 109, §1º c/c artigo 44, §1º, da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 019/11);*

*- ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício nos moldes do art. 16, I da LC nº 101/00;*

*- ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II da LC nº 101/00);*

*- os empenhos foram emitidos a “posteriori”, uma vez que nos históricos dos mesmos já constavam os números das notas fiscais, ou seja, como o*

*empenho antecede à liquidação e à própria emissão da nota fiscal, não poderia se saber quais os números dos documentos fiscais.(artigo 60 da Lei nº 4.320/64 – Empenhos nºs 1139/11 e 1106/11);*

*- ausência do projeto básico e/ou planilha de custos elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, contrariando o artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (Inexigibilidade nº 013/11);”*

Por fim, depois de afirmar que tais procedimentos contrariam também das disposições do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, devido a prática de ato de improbidade administrativa, o Inspetor finaliza o expediente advertindo que, *“Ante todo o exposto, mostra-se plenamente cabível concluir-se que foi infringido disposições da Lei de Licitações, Lei nº 4.320/64, bem como deve-se inquirir se os princípios constitucionais da **LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE e ECONOMICIDADE** foram efetivamente respeitados face aos valores despendidos.”* – original frisado.

Encaminhado o expediente à relatoria após o sorteio de praxe, seguiu-se da notificação do Prefeito para apresentar esclarecimentos no prazo regimental de vinte dias, através do Edital nº 012/2013, publicado no DOE de 17.02.13. Vieram aos autos as justificativas de fls. 239/241, oportunidade em que são tecidas considerações histórias acerca do Município e os eventos que marcaram os festejos do seu cinquentenário, a começar com alvorada, concurso de bandas marciais, fanfarras, shows musicais, culminando com a apresentação da atração principal traduzida no show da dupla sertaneja Rio Negro e Solimões.

Por fim, a título de conclusão, a defesa procura refutar qualquer infringência ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, por não haver praticado nenhum ato de improbidade administrativa, ao argumento de que *“a despesa foi realizada para atender a necessidade de toda a coletividade, que direta ou indiretamente foram beneficiadas com as viagens dos servidores para tratarem de assuntos do Município em diversas localidades.”*, razão porque pugna pela improcedência do expediente.

Sucede que, antes ainda de encerrada a instrução processual, o gestor ingressou com o expediente de fls. 243/252 dos autos, quando o defendente tece comentários em torno das imputações de que foi alvo.

## VOTO

O questionamento trazido à consideração da Corte de Contas gira em torno de irregularidades que teriam sido cometidas pela Administração Municipal, sob a gestão do Prefeito Manoel Pedro Rodrigues Soares, quando da realização das despesas no montante de **R\$254.781,00**, mediante a contratação das empresas a saber: A Bahia Comunicação e Propaganda Ltda., segundo o Convite nº 019/2011 no valor de R\$78.711,00; P.R.A. dos Santos, Inexigibilidade nº 013/2011 no importe de R\$171.500,00; e Ana Maria da Rocha Oliveira, Dispensa de Licitação nº 0586/11 na quantia de R\$4.570,00, com vistas à prestação de serviços nos Festejos Comemorativos do Cinquentenário do Município.

Convém anotar de início que, malgrado ter sido notificado através do Edital nº 012/2013, que circulou no DOE de 17.02.13, o gestor não enfrentou na defesa apresentada às fls. 239/241 dos autos todos os questionamentos de que foi alvo, porquanto houvera se limitado a tecer considerações históricas acerca do Município e os eventos que marcaram os festejos do seu cinquentenário, além de ter refutado qualquer infringência ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, por não haver praticado nenhum ato de improbidade administrativa, ao argumento de que *“a despesa foi realizada para atender a necessidade de toda a coletividade, que direta ou indiretamente foram beneficiadas com as viagens dos servidores para tratarem de assuntos do Município em diversas localidades.”*

Registre-se que somente através do aditamento de defesa de fls. 243/252 dos autos é que o gestor procurou enfrentar cada uma das imputações que lhe foram assacadas sem, no entanto, apresentar nenhum elemento de convicção senão aqueles que já instruem a exordial.

Pois bem. Examinadas as questões descritas na peça de incoação, observa-se que não merece prosperar a irregularidade apontada quanto ao Processo de Inexigibilidade nº 013/11, realizado com vistas à contratação da empresa P.R.A. dos Santos, para o fornecimento de atrações artísticas para a comemoração dos Festejos do Cinquentenário do Município, pelo valor de R\$171.500,00, considerando que o contrato mantido entre a contratada e o artista referir-se *“a um determinado período, ou seja, entre os dias 01 a 06 de outubro de 2011, apenas para a realização da festa.”*

Pretendendo orientar os órgãos e entidades municipais quanto a procedimentos a serem observados no que concerne à contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, diante de reiterados e sucessivos questionamentos que lhe foram submetidos, o TCM fez expedir a Instrução nº 02/05 tendo, no art. 3º, inciso VI, ao tratar do processo administrativo nos casos de inexigibilidade, estabelecido que essa peça deverá estar instruída de:

*“documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, mesmo que se refira a períodos determinados, no caso de contratação que exija tal intervenção, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição de signatário para firmar o documento.” – frisamos.*

O caso vertente, salvo melhor e acertado juízo, amolda-se ao quanto previsto na regra acima delineada. Tanto o período quanto a representação exclusiva dos artistas contratados estão previstos no instrumento contratual devidamente formalizado entre a empresa P.R.A. dos Santos e a Dupla Rio Negro & Solimões, conforme Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações e Declaração de Exclusividade e fls. 84/85 dos autos, de modo que esse questionamento deve ser desconsiderado.

Em relação às demais questões, ainda que seja levada em consideração as ponderações trazidas aos autos com o aditamento de defesa de fls. 243/252, o gestor não logrou descaracterizá-las integralmente, uma vez a argumentação encetada, aliás, de boa lavra técnica, não se fez acompanhar suporte probante capaz de justificar todas as falhas

apontadas. Convém ressaltar que essas falhas não chegam a contaminar irremediavelmente os certames realizados, não obstante revelarem a necessidade da comuna voltar maior atenção para as normas regentes das licitações e contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, registre-se que acusatória promove inquirição *“se os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, moralidade e economicidade foram efetivamente respeitados face aos valores despendidos.”* A defesa, através do aditamento antes mencionado, refuta a possibilidade de afronta ao princípio da razoabilidade, argumentando que, *“para que as despesas possam ser reputadas como irrazoáveis e desproporcionais, não basta que o Inspetor denunciante exerça um juízo valorativo sobre os gastos ou se confine a uma mera verificação técnica ou de correção formal dos documentos apresentados; antes se impõe que essas despesas sejam inspecionadas à luz de critérios de razoabilidade, necessidade e padrões estabelecidos.”*

Todavia, não obstante a argumentação encetada, o gestor não logrou demonstrar que a despesa realizada, sobretudo o desembolso do montante de R\$171.500,00 com uma única atração artística não tenha desbordado dos princípios regentes da administração pública, em particular o da razoabilidade, mesmo porque não veio aos autos nenhuma pesquisa de mercado ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que o valor desembolsado está em sintonia com o praticado pelo mercado, não descurando da razoabilidade, princípio constitucional norteador da ação administrativa.

Assim sendo, o expediente merece ser conhecido e provido parcialmente, sobretudo no que tange às pendências de que padecem o Convite sob nº 019/2011, a Inexigibilidade nº 013/2011 e a Dispensa de Licitação nº 0586/11, reveladas na violação ao princípio constitucional da razoabilidade e nas ausências de pesquisa de mercado (cotação de preços); comprovação de publicidade do certame licitatório no quadro de avisos da Prefeitura; indicação de responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato; documentação relativa a qualificação técnica; documentação relativa à qualificação econômica-financeira; justificativa/comprovação dos preços estimados estarem compatíveis com os praticados no mercado; publicação em Diário Oficial da ata de julgamento do certame; estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa; declaração do ordenador da despesa de que a contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO; além de empenhos emitidos “a posteriori”, desconsiderando disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX e 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 70215-12, lavrado pela 15ª IRCE em face do Sr. Manoel Pedro Rodrigues Soares, Prefeito do Município de Itamaraju, para, com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, **aplicar-lhe a multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com a Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de adotar-se as medidas estabelecidas no art. 49 combinado com o art. 74, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

multicitada Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 06 de junho de 2013.**

Plínio Carneiro Filho  
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.